

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar que transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que produzam limitações funcionais relevantes podem configurar deficiência, observados os requisitos do conceito legal de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar que transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que produzam limitações funcionais relevantes, de natureza mental, intelectual, psicossocial, cognitiva ou comportamental, podem configurar deficiência, desde que presentes os requisitos previstos no conceito legal de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º Para os fins do disposto no caput, os impedimentos de longo prazo podem decorrer, quando for o caso, de transtornos do neurodesenvolvimento e de outras condições que produzam limitações funcionais relevantes, desde que, em interação com barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 3º O reconhecimento da deficiência, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegurará o acesso aos direitos, políticas públicas, apoios, adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade previstos na legislação aplicável às pessoas com deficiência, observados os



requisitos, critérios e procedimentos próprios de cada política, serviço, programa ou benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adotou, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o modelo biopsicossocial de deficiência. Segundo esse paradigma, a deficiência não se confunde com o diagnóstico médico ou com a existência isolada de uma condição clínica, mas resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente proposição busca explicitar que transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições de natureza mental, intelectual, psicossocial, cognitiva ou comportamental podem, em determinadas situações, caracterizar deficiência, desde que presentes os requisitos previstos na LBI e na Convenção. A medida responde a dificuldades concretas enfrentadas por pessoas que, embora vivenciem limitações funcionais relevantes e barreiras significativas no ambiente escolar, profissional, social e familiar, muitas vezes encontram obstáculos para o reconhecimento de suas necessidades de apoio, acessibilidade e inclusão.

A presente proposição busca explicitar que transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições de natureza mental, intelectual, psicossocial, cognitiva ou comportamental podem, em determinadas situações, caracterizar deficiência, desde que presentes os requisitos previstos na LBI e na Convenção. É o caso, por exemplo, de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Transtorno Opositivo Desafiador – TOD, Transtorno Explosivo Intermitente – TEI ou outras condições que, conforme a intensidade, a duração dos impedimentos, as limitações funcionais e as barreiras enfrentadas, possam restringir de modo relevante sua participação



social. A medida responde a dificuldades concretas enfrentadas por pessoas que, embora vivenciem limitações funcionais relevantes e barreiras significativas no ambiente escolar, profissional, social e familiar, muitas vezes encontram obstáculos para o reconhecimento de suas necessidades de apoio, acessibilidade e inclusão.

Com efeito, as necessidades dessas pessoas nem sempre são adequadamente compreendidas ou reconhecidas nos espaços institucionais, educacionais, laborais e comunitários. Em muitos casos, dificuldades relacionadas à comunicação, à aprendizagem, à organização, à interação social, à regulação emocional, ao processamento sensorial ou ao desempenho de atividades cotidianas podem produzir impactos relevantes e duradouros sobre a autonomia, a permanência na escola, a inserção no trabalho e a participação social. Quando essas limitações interagem com ambientes pouco acessíveis, práticas discriminatórias ou ausência de apoios adequados, podem configurar restrições incompatíveis com o princípio da igualdade de oportunidades que orienta a legislação brasileira de proteção às pessoas com deficiência.

Ao mesmo tempo, a proposta evita a equiparação automática entre diagnóstico e deficiência. A menção a exemplos como TDAH, TOD e TEI não implica reconhecimento automático dessas condições como deficiência, nem dispensa a análise individualizada exigida pela legislação vigente. O reconhecimento da pessoa com deficiência dependerá sempre da verificação dos impedimentos de longo prazo, das barreiras existentes, das limitações funcionais relevantes e das restrições de participação social.

Essa opção preserva a coerência do sistema jurídico brasileiro de proteção às pessoas com deficiência e impede que a legislação seja reduzida a uma lista fechada de diagnósticos. Também evita tratamentos desiguais ou automáticos, assegurando que o acesso a direitos, políticas públicas, apoios e benefícios observe os critérios próprios de cada legislação específica.

A proposição, portanto, não cria privilégio nem amplia automaticamente benefícios legais. Seu objetivo é conferir maior segurança



jurídica à aplicação do conceito de deficiência às situações em que transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições produzam, em interação com barreiras, impedimentos de longo prazo capazes de restringir a participação social em igualdade de condições.

Trata-se de medida que contribui para a promoção da dignidade, da igualdade material, da acessibilidade e da inclusão social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição..

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI

